PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 057/2019

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de Contagem a associar-se a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Veredas do Paraopeba", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município de Contagem a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico Veredas do Paraopeba.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XIV:

> *"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
>
> *V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
>
> *XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*
> *(...)*

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;
(...)"

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, incisos XVII, XVIII e XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em entidade de direito público ou privado, a saber:

"Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVIII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
(...)

XXIX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
(...)".

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *"Ao ente federado Município foi atribuída pela Constituição Federativa do Brasil autonomia política administrativa e econômica para gerir eficientemente a vida dos administrados residentes em seu território. O turismo visto como atividade econômica de um local, tem o potencial de impacto positivo, desde que tratado de forma planejada e estruturada. Tal planejamento deverá contemplar a história e a cultura do lugar para que o sentimento de pertencimento esteja presente entre os promotores e consumidores das ações turísticas. (...) A cidade de Contagem é reconhecida como uma das principais cidades industriais do Brasil, porém, ações para o desenvolvimento da atividade turística ainda não foram priorizadas no âmbito das políticas públicas, de forma estratégica e planejada. A localização de Contagem é privilegiada, faz parte da região metropolitana de Belo Horizonte, eixo central da economia mineira e possui atrativos turísticos e serviços para o desenvolvimento da atividade. Diante desse contexto é necessário que o Município de Contagem integre à política estadual e nacional de turismo e associar-se ao Circuito Turístico Veredas do Paraopeba será uma estratégia importante para dar início às políticas públicas de fomento e desenvolvimento do turismo no Município, como agente facilitador no*

envolvimento contínuo do poder público, iniciativa privada, ONGs e outras representações da sociedade civil organizada.(...) Insta mencionar, que as despesas decorrentes desta Lei, estão previstas no orçamento vigente, pela Lei nº 4.986, de 28 de Dezembro de 2018, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2019."

Assim, restou justificado o interesse público.

Por fim, ressalta-se que o Poder Executivo, em respeito às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 012/2019***, *de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 28 de maio de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral